



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1703/2018

PROCESSO Nº 00068.007331/2015-81

INTERESSADO: Total Linhas Aéreas S.A

Brasília, 06 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 16/11/2016, que aplicou pena de multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 000577/2014, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(14) do RBAC 175 - *não disponibilizar informações sobre o embarque de artigos perigosos*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658213163.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1555/2018/ASJIN - SEI nº 2090019**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2089941** e o código CRC **1C205BAD**.



PARECER N° 1555/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.007331/2015-81
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000577/2014 **Data da Lavratura:** 12/11/2015

Crédito de Multa n°: 658213163

Infração: *não disponibilizar informações sobre o embarque de artigos perigosos*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.19(b)(14) do RBAC 175

Data: 17/03/2014 **Hora:** 18:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Salgado Filho - SBPA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000577/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.19(b)(14) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 17/03/2014 Hora: 18:00 h Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho - SBPA

Descrição da ementa: Para o operador de transporte aéreo que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso, deixar de arquivar os documentos previstos para o embarque de artigos perigosos pelo período mínimo estipulado pela ANAC, não estando, inclusive, disponíveis assim que solicitados pela ANAC.

Descrição da infração: DURANTE AUDITORIA DE BASE SECUNDÁRIA DE TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOSOS REALIZADA NA EMPRESA TOTAL LINHAS AÉREAS SA, NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADOS, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR OS ARQUIVOS CONTENDO EMBARQUES DE COMAT CONTENDO ARTIGOS PERIGOSOS, VISTO QUE A FUNCIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO SETOR ESTAVA DE FÉRIAS E A EMPRESA NÃO DISPONIBILIZOU NENHUM OUTRO FUNCIONÁRIO COM CONHECIMENTO DO SETOR A FIM DE QUE PUDESSE RESPONDER AS QUESTÕES SOLICITADAS.

2. À fl. 02, consta Relatório de Fiscalização, datado de 12/11/2015, que dispõe as mesmas informações contidas no auto de infração.

3. Em 13/11/2015, memorando encaminha o processo no NURAC/PA à GTAP - fl. 03.

4. Notificado da infração em 20/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 04, o interessado apresentou duas peças de defesa de igual conteúdo, em 21/12/2015 (fls. 05/06) e 22/12/2015 (fls. 07/08). No documento, alega que durante a auditoria disponibilizou o supervisor de manutenção da base secundária, em conjunto com o instrutor de Artigos Perigosos da empresa, "*os quais apresentaram as instalações e responderam a todos os questionamentos a eles colocados*", afirmando ainda que "*os*

arquivos relacionados ao envio COMAT, certificados de curso, etc., armazenados na área de Despacho, foram disponibilizados pelos Despachantes Técnicos - DT - que estavam na área de inspeção".

5. Em 28/12/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 09.
6. Em 03/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0059205).
7. Em 16/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0135154 e 0152377.
8. Em 22/11/2016, lavrada notificação de decisão (SEI 0199098).
9. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 13/12/2016 (protocolo 00058.512241/2016-15). No documento, alega inexistência de infração, reiterando os argumentos apresentados em defesa, pelo que requer a anulação do auto de infração. Alternativamente, caso não sejam acolhidos os argumentos de mérito apresentados, requer que "*seja reduzida a multa, vez que arbitrada em montante irrazoável e desproporcional*". Em anexo ao recurso o interessado ainda apresenta instrumento de procuração e documentos relacionados a cargas perigosas.
10. Em 11/08/2017, lavrada Certidão que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0936935).
11. Em 14/06/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação (SEI 1898194).
12. É o relatório.

PRELIMINARES

13. *Regularidade processual*

14. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/11/2015 (fl. 04) e apresentou duas peças de defesa de igual conteúdo, em 21/12/2015 (fls. 05/06) e 22/12/2015 (fls. 07/08). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 13/12/2016 (protocolo 00058.512241/2016-15) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

16. *Quanto à fundamentação da matéria - não disponibilizar informações sobre o embarque de artigos perigosos*

17. Diante da infração descrita no auto de infração, a multa foi aplicada com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item

175.19(b)(14) do RBAC 175.

18. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

19. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, e apresenta a seguinte redação em seu item 175.19(b)(14):

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

14) arquivar os documentos previstos para o embarque de artigos perigosos pelo período mínimo estipulado pela ANAC. Esses documentos devem estar disponíveis assim que solicitados pela ANAC;

(...)

20. Conforme registrado no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, durante auditoria de transporte aéreo de artigos perigosos, realizada na base secundária da empresa Total Linhas Aéreas no Aeroporto Internacional Salgado Filho - Porto Alegre, em 17/03/2014, não foi possível que a fiscalização verificasse os arquivos com informações de embarque de artigos perigosos, visto que a funcionária responsável pelo setor estava de férias e a empresa não disponibilizou nenhum outro funcionário com conhecimento do setor, a fim de que pudesse responder as questões solicitadas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no enquadramento disposto acima.

21. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

22. Corroborando com a decisão de primeira instância, registre-se ainda que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu.

23. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor da sanção pecuniária. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

24. Não se verifica nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação

da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/03/2014 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2089857), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo das multas marcadas em amarelo no mencionado arquivo. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

33. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2090019** e o código CRC **F275FA30**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 06-08-2018 14:56:39

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Nº ANAC: 30000037117

CNPJ/CPF: 32068363000155

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/12/2009	11.628,00	0,00			0,00
9081					0,00	31/12/2009	9.302,40	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	2.006,62	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	9,99	0,00			0,00
9081					0,00	05/06/2012	10.033,09	0,00			0,00
9081					0,00	05/06/2012	99,93	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	9,99	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	727,44	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	1.828,54	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	9.142,70	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.637,20	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.617,31	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.617,31	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.617,31	0,00			0,00
2081	613731068		23/07/2007		R\$ 660,00	23/07/2007	660,00	0,00		PG	0,00
2081	614469071		23/07/2007		R\$ 1.700,00	23/07/2007	1.700,00	0,00		PG	0,00
2081	614503075		13/08/2007		R\$ 2.000,00	13/08/2007	2.000,00	0,00		PG	0,00
2081	614504073		13/08/2007		R\$ 2.666,00	13/08/2007	2.666,00	0,00		PG	0,00
2081	614505071		13/08/2007		R\$ 3.333,00	13/08/2007	3.333,00	0,00		PG	0,00
2081	614699076		17/01/2008		R\$ 4.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616974080		09/06/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616975089		09/06/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616976087		09/06/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616977085		09/06/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616978083		09/06/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617203082		16/06/2008		R\$ 10.000,00	29/12/2009	11.628,00	11.628,00	32068363	PG	0,00
2081	617237087		16/06/2008		R\$ 8.000,00	29/12/2009	9.302,40	9.302,40	32068363	PG	0,00
2081	617412084		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617462080		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617463089		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617464087		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617771089		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617778086		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617779084		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617780088		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617783082		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617787085		05/07/2008		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	618824089		15/12/2008		R\$ 4.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619796095		11/01/2010		R\$ 3.500,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619797093		16/03/2009		R\$ 8.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621569096		17/05/2010		R\$ 2.800,00	22/04/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	621570090		28/05/2010		R\$ 2.800,00	28/05/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	621571098		31/08/2009		R\$ 2.800,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00

2081	621623094	60830002400200793	11/01/2010		R\$ 7.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621643099	60800009721201071	11/01/2010		R\$ 5.600,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621749094		09/09/2009		R\$ 8.000,00		0,00	0,00	32068363	CA	0,00
2081	621835090		28/09/2009		R\$ 3.500,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621939090	60800016042201059	16/11/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622073098	60800085147200833	17/12/2010		R\$ 2.800,00	16/12/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	622074096	60800085146200899	17/12/2010		R\$ 2.800,00	16/12/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	622082097		16/11/2009		R\$ 2.800,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622084093	60800085149200822	17/12/2010		R\$ 2.800,00	16/12/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	622107096	60800085145200844	17/12/2010		R\$ 1.600,00	16/12/2010	1.600,00	1.600,00	32068363	PG	0,00
2081	622255092	60830003595200616	07/04/2011	29/05/2006	R\$ 17.500,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622394090		02/05/2010		R\$ 7.000,00	30/04/2010	7.000,00	7.000,00	32068363	PG	0,00
2081	622556090	60810005373200749	30/01/2012	16/07/2007	R\$ 7.000,00	30/01/2012	1.872,41	1.872,41		PG	0,00
2081	622576104	60830002415200751	04/10/2010		R\$ 7.000,00	29/12/2010	8.526,70	8.526,70		PG	0,00
2081	622657104		16/02/2010		R\$ 7.000,00	31/05/2012	12.039,71	10.033,09		PG	0,00
2081	622671100		16/02/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		PGDJ	0,00
2081	623995101	60830006990200723	01/10/2010		R\$ 3.500,00	20/09/2010	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	624097106	60800005362201083	25/10/2010		R\$ 7.000,00	25/10/2010	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	625062109	60830008987200744	15/10/2010		R\$ 20.000,00	01/06/2011	25.437,99	25.437,99		PG	0,00
2081	625995102	60830001150200855	03/02/2011	06/09/2007	R\$ 3.500,00	10/02/2011	3.580,85	3.580,85		PG	0,00
2081	626612116	60830009872200777	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7.000,00	13/06/2011	8.502,20	8.502,20		PG	0,00
2081	626630114	60830009869200753	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7.000,00	13/06/2011	8.502,20	8.502,20		PG	0,00
2081	626858117	60830009865200775	13/05/2011	05/07/2007	R\$ 7.000,00	01/07/2011	8.178,80	8.178,80		Parcial	
						31/05/2012	109,92	99,93		PG	0,00
2081	627215110	60800027727200725	24/06/2011	04/01/2007	R\$ 10.000,00	24/06/2011	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	627216119	60800024986201008	24/06/2011	16/07/2007	R\$ 10.000,00	24/06/2011	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	628030117	60830014141200743	06/08/2012	06/09/2007	R\$ 7.000,00	06/08/2012	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628031115	60810007749200750	09/07/2012	04/10/2007	R\$ 7.000,00	09/07/2012	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628859116	60810000999200840	21/10/2011	23/01/2008	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	629226117	60830011371200751	10/02/2012	10/06/2007	R\$ 7.000,00	10/02/2012	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	629227115	60810001004200868	10/07/2014	24/01/2008	R\$ 7.000,00	10/07/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	629433112	60800008884201037	10/02/2012	04/05/2007	R\$ 7.000,00	10/02/2012	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630076116	60830003787200886	05/01/2012	25/01/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630180110	60800021737201133	27/09/2012	17/10/2006	R\$ 3.500,00	27/09/2012	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	631805123	60860003454200808	09/04/2012	28/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632251124	60800.155668/2011-61	11/05/2012		R\$ 2.800,00	11/05/2012	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	632315124	60800048272200862	05/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	05/09/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633104121	60800061098200843	26/07/2012	10/07/2008	R\$ 2.800,00	26/07/2012	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	637146139	60860003454200808	19/07/2013	28/11/2007	R\$ 7.000,00	21/08/2014	10.971,24	9.142,70		PG	0,00
2081	637557130	60800014537201043	16/08/2013	26/04/2010	R\$ 2.800,00	21/08/2014	4.364,64	3.637,20		PG	0,00
2081	637838132	60800018122201049	05/09/2013	06/07/2010	R\$ 2.800,00	21/08/2014	4.340,77	3.617,31		PG	0,00
2081	637910139	60800135594201146	06/09/2013	18/07/2011	R\$ 2.800,00	21/08/2014	4.340,77	3.617,31		PG	0,00
2081	638225138	60800099662201104	20/09/2013	24/03/2011	R\$ 2.800,00	21/08/2014	4.340,77	3.617,31		PG	0,00
2081	639560130	60800155667201116	28/11/2013	10/08/2011	R\$ 1.600,00	25/07/2014	2.027,36	2.027,36		PG	0,00
2081	640990143	00058057619201353	04/04/2014	05/07/2013	R\$ 1.600,00	25/07/2014	1.963,03	1.963,03		PG	0,00
2081	642433143	00058089217201318	08/08/2014	02/10/2013	R\$ 2.800,00	21/08/2014	2.920,12	2.920,12		PG	0,00
2081	643714141	00058089801201373	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1.600,00	24/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	646094151	00065079131201215	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646095150	00065079132201251	05/07/2018	01/03/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PU2	78.092,00
2081	646096158	00065079130201262	06/07/2018	01/03/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PU2	77.861,00
2081	646275158	60800006399201029	24/04/2015	22/01/2010	R\$ 7.000,00	06/02/2015	3.000,00	3.000,00		Parcial	
						15/07/2015	4.922,40	4.922,40		PG	0,00
2081	646604154	00065087416201211	05/07/2018	28/03/2012	R\$ 17.500,00	25/06/2018	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	647836150	00065087418201219	02/07/2018	28/03/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC1	19.696,25
2081	648533152	00065141681201252	24/08/2018	27/06/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		DC2	70.000,00
2081	650321157	00065141666201212	05/07/2018	27/06/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		PU2	19.523,00
2081	650325150	00065141680201216	24/08/2018	27/06/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PU2	70.000,00
2081	657436160	00058064347201518	22/12/2016	01/05/2015	R\$ 2.800,00	24/04/2018	3.699,08	3.699,08		PG	0,00

2081	658213163	00068007331201581	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658214161	00068007299201533	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658215160	00068007349201582	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658216168	00068007330201536	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658217166	00068007300201520	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658244163	00068007301201574	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	9.318,40
2081	658396162	00058053259201400	16/01/2017	11/12/2013	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	PU1	93.184,00
2081	659376173	00065006634201514	11/05/2017	05/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659384174	00065006678201536	12/05/2017	13/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660620172	00065006605201544	06/10/2017	12/08/2014	R\$ 7.000,00	24/04/2018	8.658,29	8.658,29	PG	0,00
2081	660621170	00065006651201543	06/10/2017	22/07/2014	R\$ 7.000,00	24/04/2018	8.658,29	8.658,29	PG	0,00
2081	660929175	00068003223201539	22/09/2017	14/04/2015	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663612188	00065014561201526	17/05/2018	17/02/2014	R\$ 700,00	12/04/2018	700,00	700,00	PG0	0,00
2081	663939189	00058086427201605	08/06/2018	27/07/2016	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	664246182	00058086427201605	06/07/2018	27/07/2016	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	DC1	8.898,40

Total devido em 06-08-2018 (em reais): 446.573,05

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------